

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 105807006.466/90-09

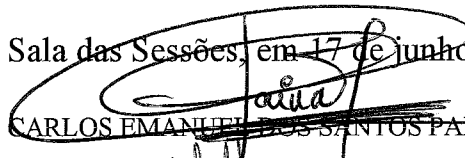
Sessão de 17 de junho de 1994 ACÓRDÃO Nº 102-29.156
RECURSO Nº: 76.531 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1988
RECORRENTE : DESIGNARE MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP..

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
DECORRÊNCIA** -- Tratando-se de
lançamento reflexivo, a decisão proferida
no processo matriz se projeta no
julgamento do processo decorrente
recomendando o mesmo tratamento, dada a
íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
inteposto por DESIGNARE MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE
INTERIORES DE EXTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Regina
Junqueira Monteiro de Barros, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria
Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.466/90-09

RECURSO Nº : 76.531

ACÓRDÃO Nº : 102-29.156

RECORRENTE : DESIGNARE MÓVEIS E AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA

R E L A T Ó R I O

DESIGNARE MÓVEIS E
AMBIENTAÇÃO DE INTERIORES E EXTERIORES LTDA., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986 a 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 57,27 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

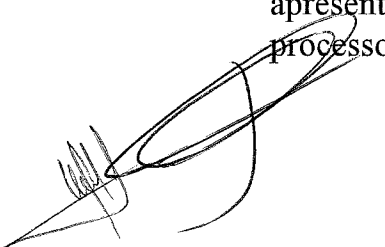
Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/07 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramento legal constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80”.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/14, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo a sustação do julgamento deste processo até que aquele seja julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.466/90-09

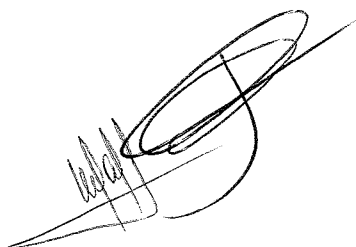
Acórdão Nº 102-29.156

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.22/23, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO - A autuação relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa Contribuição. Ação Fiscal Procedente”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls.26/28, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name followed by a large, sweeping flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/006.466/90-09

Acórdão Nº 102-29.156

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 12/16.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que a pessoa jurídica não interpôs recurso a este Conselho, ocorrendo a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, e tornando-se definitiva a decisão proferida pela autoridade julgadora singular nos autos do processo matriz, aquela se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso..

Brasília - DF, 17 de junho de 1994.




WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR